

Jurisprudência Comentada

EXECUÇÃO FISCAL — DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

Comentários de
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA
ao REsp 627.806-RS, 1ª Turma do STJ

Recurso especial 627.806-RS (2003/0236001-9)

Rel.: Ministro Francisco Falcão

Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procurador: Siegfried Antônio Ghilardi Ritta e Outros

Recdo.: Edite Kovalski

Adv.: Juarez Castilho e Outros

Ementa: Processual Civil e Tributário. Recurso Especial. Execução fiscal. Débitos para com a Seguridade Social. Responsabilidade solidária dos sócios. Redirecionamento. Possibilidade.

I — Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei n. 8.620/1993 estabeleceu em seu art. 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

II — O dispositivo citado tem respaldo no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei.

III — Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorren-

tes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários.

IV — Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 1ª de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão (Relator).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Fe-

deral da 4ª Região, que restou assim emendado, *verbis*:

Agravo de instrumento. Redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. Necessidade de prova da atuação dolosa ou culposa. CTN, art. 135, III.

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.

2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto (fls. 57).

Naquela oportunidade, o Tribunal *a quo* entendeu que a responsabilização pessoal do sócio-gerente somente tem lugar com a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 135 do Código Tributário Nacional, 2º, § 5º, I e IV e 3º da Lei n. 6.830/1980 e 202 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que é desnecessária a comprovação da responsabilidade do sócio cujo nome figura na Certidão de Dívida Ativa. Alega que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos, constituindo documento hábil e suficiente para provar a vinculação dos nomes dos sócios-gerentes apontados para com a empresa devedora.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que o recurso especial merece ser conhecido pela alínea *a*, eis que a matéria apontada nos artigos tidos por violados foi enfrentada pelo acórdão recorrido.

A questão em comento trata da responsabilidade solidária dos sócios-cotistas, em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias.

No REsp n. 410.080-PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado na sessão do dia 4.3.2004, esta Turma, entendeu, por maioria, que nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei n. 8.620/1993 estabeleceu em seu art. 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

De fato, a Lei n. 8.620/1993 dispõe em seu art. 13 que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

O dispositivo citado tem respaldo no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei.

Existem vários julgados desta colenda Corte no sentido de que o sócio de sociedade, ainda que exerça gerência, só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

Não obstante, há que se reconhecer que, em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei

específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários.

Tais as razões expendidas, acompanhando o entendimento majoritário desta Egrégia Turma, dou provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Recurso especial 627.806-RS (2003/0236001-9)

Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade. Sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Necessidade de comprovação do Fisco de violação à lei. Reexame de prova. Incidência da Súmula n. 07/STJ. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

3. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal" (AgReg no AG n. 246.475-DF, 2ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1.8.2000).

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não

há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

5. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

O eminente Ministro Relator deu provimento ao apelo extremo. Pedi vista dos autos.

Busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.

A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, *caput*, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.

A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato

social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados (EREsp n. 174.532-PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20.8.2001).

Tributário e Processual Civil. ICMS. Aproveitamento irregular de créditos extemporâneos. Execução fiscal dirigida contra ex-diretor de sociedade de responsabilidade limitada. Responsabilidade tributária. Art. 135, III, CTN. Ausência de prova de infração à lei ou estatuto ou da incapacidade da empresa para solver o débito fiscal.

1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.

2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.

3. Agravo a que se nega provimento (AgReg no AG n. 246.475-DF, 2ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1.8.2000).

Processo civil. Execução fiscal. Embargos do devedor. Responsabilidade do sócio. Art. 135, CTN. Matéria probatória. Súmula 07/STJ.

1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.

2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.

3. Recurso especial não conhecido (REsp n. 182.430-CE, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 1.8.2000).

Tributário. Responsabilidade tributária. Sócio-gerente. Cessão de quotas.

– A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no art. 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.

– Recurso não conhecido (REsp n. 108.827-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17.2.1999).

Tributário. Dívida ativa inscrita. Certidão negativa de débito. Pessoa física. Sócios. CTN, art. 135, III.

– A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135, caput, CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

– Recurso improvido (REsp n. 139.872-CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10.8.1998).

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Matéria de fato. Não admissibilidade.

1. A Súmula 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância *a quo* e que serviu de base para a decisão.

2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.

3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido (AgReg no AG n. 131.957-SP, deste Relator, DJ 17.11.1997).

Processo civil. Redirecionamento da execução fiscal.

– Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 7.397-MT, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30.10.1995).

A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não-pagamento do tributo no vencimento.

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente com a legislação e a jurisprudência vigentes.

Por tais razões, com a devida vênua ao eminente Relator, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Comentários de

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

No acórdão de que se trata, foi decidido por maioria de votos que, “nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei n. 8.620/1993 estabeleceu em seu art. 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas”.

Desta maneira, conforme também expresso na ementa do acórdão sob comentário, “não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora”.

Por sua vez, observou a decisão sob análise que não pode ser afastada no caso a lei específica estabelecida pela responsabilidade solidária dos sócios por débitos previdenciários, uma vez que o art. 13 da Lei 8.620/1993 teria respaldo no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O exame da questão em tela faz merecer a reprodução textual dos dois artigos acima mencionados:

Lei 8.620/1993:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Observe-se que a referência ao titular de firma individual no dispositivo supra, representa o óbvio ululante, totalmente desnecessária, porque faz parte da natureza do exercício do comércio pelo antigo chamado comerciante individual (hoje simplesmente *empresário*) a responsabilidade ilimitada pelas obrigações decorrentes de sua atividade. Nem o Conselheiro Acácio conseguiria ser tão redundante.

Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...).

II — As pessoas expressamente designadas por lei.

Havendo, portanto, uma lei especial em relação ao CTN, na qual fica estabelecida a solidariedade dos sócios cotistas perante as obrigações da Seguridade Social, tal previsão estaria efetivamente resguardada no CTN, de forma bastante clara. Este foi o entendimento majoritário da 1ª Turma do STJ.

Da maioria discordou o Ministro José Delgado, para quem, recorrendo ao art. 158, I e II, da Lei das Sociedades anônimas “os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei”.

Tal responsabilidade, portanto, ao ver do voto-vencido, somente poderia ser configurada em relação aos administradores e não aos sócios como tais, porque dependeria de ato de gestão, resultante na violação do estatuto ou da lei.

A par do argumento vertente, foram trazidos à colação precedentes das egrégias 1ª e 2ª turmas e da 1ª Seção do próprio STJ, no sentido de que, esquematicamente, aplicando-se os arts. 135, II e III, do CTN e 158 da Lei de S/A:

a) os bens dos sócios de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade;

b) a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quanto há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente;

c) em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais;

d) os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta

e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei;

e) os sócios são responsáveis por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração da lei, contrato social ou estatutos.

f) o simples inadimplemento não caracteriza infração legal;

g) o ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas (*sic*) não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato de a sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante;

h) "A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135, *caput*, CTN) para sócios-diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito."

E assim por diante.

Os argumentos do voto-vencido, por mais respeitáveis que tenham sido, não conseguem superar a pura e simples letra do art. 13 da Lei 8.620/1993, claro e direto em atribuir responsabilidade solidária por dívidas perante a Seguridade Social, dos sócios da antiga sociedade por cotas de responsabilidade limitada, substituída pelo NCC pela sociedade limitada.

Não está aí o seu defeito.

Veja-se que a defesa do voto-vencido está quase que totalmente fundamentada na Lei das S/A, quanto a textos voltados para os atos dos administradores. Mesmo quando se fez referência aos sócios, ela se deu no plano da prática de atos ou fatos correspondentes a excesso de poderes ou à práti-

ca de atos contrários ao contrato social, ao estatuto ou à lei.

O caso do acórdão ora comentado diz respeito de forma clara e direta a uma situação de solidariedade entre a sociedade por cotas de responsabilidade limitada (hoje tão-somente limitada) e o patrimônio dos sócios, toda vez que houver obrigação não adimplida no campo da Seguridade Social.

Neste caso, o legislador desfigurou mais uma vez e de forma casuística a estrutura daquela sociedade e tão-somente dela. Não se estendeu a regra às demais sociedades do ordenamento jurídico brasileiro, com um tratamento, portanto, não isonômico.

Dessa forma, quanto às obrigações da sociedade limitada no campo da Seguridade Social (e exclusivamente nesta quanto à Lei 8.620/1993), os sócios cotistas ficaram na mesma situação dos sócios das sociedades em nome coletivo.

Mas, embora na vida prática a situação a seguir descrita seja quase que tão-somente teórica, imagine-se o caso de uma sociedade em comandita simples, na qual há sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais (sócios comanditados) e sócios que têm responsabilidade tão-somente pelo capital aportado (comanditários). Estes últimos, por não terem sido referidos no aludido art. 13, não poderiam ser responsabilizadas pelas obrigações da sociedade junto à Seguridade Social.

De outro lado, também não serão responsáveis por obrigações da natureza aqui tratada os sócios das sociedades em comandita por ações e da sociedade anônima.

Ou seja, estamos diante de uma quebra casuística (intensamente casuística, pode-se dizer) do sistema legal das sociedades limitadas.

Do ponto de vista macroeconômico, esta regra traz em seu bojo uma externalidade negativa, na medida em que representa um pesado desestímulo à adoção da sociedade limitada como forma de organização empresarial. E, como é notório, esta sociedade tem uma estrutura menos complexa e menos onerosa do que a sociedade

anônima, embora, sob estes aspectos, o Decreto 3.708, de 1919, tenha deixado muitas saudades, tendo em conta o intervencionismo intenso e inteiramente desnecessário do legislador na limitada.

De outro lado, representa um favorecimento aos grandes grupos econômicos, que podem optar pela forma de sociedade anônima, de maneira a que não possa ser atingida por essa obrigação, a qual pode dar-se tão-somente pela simples quebra da

empresa, sem a prática de qualquer ato ilícito ou de gestão temerária por parte dos administradores e, evidentemente, dos sócios que não sejam ao mesmo tempo administradores.

Por tais motivos erraram os julgadores tanto no voto vencedor quanto no voto-venido.

O art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional por quebra do princípio da isonomia. Simplesmente isto.